



Bruxelas, 12 de maio de 2021
(OR. en)

8570/21

**Dossiê interinstitucional:
2020/0361(COD)**

**COMPET 332
MI 325
JAI 513
TELECOM 189
CT 62
PI 34
AUDIO 51
CONSOM 114
CODEC 659
IA 81**

NOTA

de:	Presidência/Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8415/21
n.º doc. Com.:	14124/20 + COR 1 + ADD 1
Assunto:	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

1. Em 15 de dezembro de 2020, a Comissão apresentou a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em epígrafe¹. A proposta tem por base o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹ Doc. 14124/20 + COR 1 + ADD 1.

2. A proposta de Regulamento visa contribuir para o bom funcionamento do mercado interno de serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras uniformes para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta sejam efetivamente protegidos.
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre a proposta em 27 de abril de 2021².
4. No Parlamento Europeu, a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO) ainda não submeteu o seu relatório a votação.
5. Na sua declaração de 25 de março de 2021, os membros do Conselho Europeu convidaram os legisladores a avançarem rapidamente os trabalhos sobre o Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento Mercados Digitais, tendo em vista reforçar o mercado único dos serviços digitais, criando um espaço digital mais seguro e condições para promover a inovação e a competitividade.

II. TRABALHOS REALIZADOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO

6. A análise da proposta pelo Grupo da Competitividade e Crescimento teve início em 16 de dezembro de 2020, durante a Presidência alemã, e tem prosseguido, com o objetivo de apresentar um relatório intercalar antes do final da Presidência portuguesa.
7. Nas suas 22 reuniões, realizadas durante as presidências alemã (1 reunião) e portuguesa, o Grupo centrou os seus debates, em particular, na arquitetura geral, no âmbito de aplicação e nas disposições de fundo, bem como no sistema geral de aplicação do futuro regulamento, tendo concluído a análise de todo o texto.
8. A avaliação de impacto que acompanha a presente proposta foi analisada em pormenor durante duas reuniões do Grupo, em 6 e 12 de janeiro de 2021. A análise mostrou que, de uma maneira geral, as delegações apoiavam o objetivo da proposta, bem como os métodos, critérios e opções estratégicas identificados pela Comissão.

² INT/929 – EESC-2021.

9. Na sua reunião de 12 de maio de 2021, foi apresentado ao Comité de Representantes Permanentes o projeto de relatório intercalar (doc. 8415/21), tendo em vista enviá-lo ao Conselho (Competitividade), que se reunirá em 27 de maio de 2021.

III. PRINCIPAIS QUESTÕES POLÍTICAS

10. Com base nos debates realizados até à data a nível do Grupo, a Presidência identificou, entre os Estados-Membros, um apoio firme e geral ao nível de ambição da proposta, ao seus objetivos gerais e à necessidade de se proceder a uma aprovação rápida. Em especial, os Estados-Membros contribuíram para um debate construtivo e que exigiu bastante tempo. Neste contexto, os seguintes pontos foram reconhecidos como sendo as questões políticas e jurídicas mais sensíveis:

a) Execução e aplicabilidade

Os Estados-Membros manifestaram o seu empenho em preservar os princípios fundamentais da Diretiva Comércio Eletrónico³, em particular a cláusula relativa ao mercado interno do artigo 3.º da mesma (também designada por princípio do país de origem), que constitui um dos princípios fundamentais para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, garantindo a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre Estados-Membros. Os Estados-Membros manifestaram igualmente o seu apoio geral às disposições relativas à responsabilidade que constavam da Diretiva Comércio Eletrónico e que foram incorporadas na proposta de Regulamento Serviços Digitais.

Foi igualmente reiterada a necessidade de uma execução efetiva da proposta de regulamento, bem como de uma maior coordenação entre os Estados-Membros, as suas autoridades competentes e a Comissão. Alguns Estados-Membros apelaram a uma maior participação do país de destino, bem como a uma melhor cooperação transfronteiras entre os coordenadores dos serviços digitais, investigações conjuntas e pedidos de intervenção da Comissão.

³ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva Comércio Eletrónico).

Vários Estados-Membros manifestaram preocupações e dúvidas quanto ao âmbito e à eficácia dos mecanismos estabelecidos nos artigos 8.º e 9.º da proposta. Várias reuniões do Grupo foram dedicadas a clarificar as condições em que as autoridades administrativas ou judiciais nacionais podem emitir decisões, inclusive além-fronteiras, para que os prestadores de serviços intermediários atuem contra um elemento específico de conteúdo ilegal ou prestem informações específicas, de acordo com a legislação nacional aplicável.

A Comissão descreveu as implicações jurídicas deste tipo de decisões nos casos transfronteiras e explicou a aplicabilidade das regras propostas neste contexto. No entanto, alguns Estados-Membros continuam a solicitar explicações adicionais sobre a aplicabilidade, na prática, destas decisões num contexto transfronteiras e o seu impacto no princípio do país de origem.

Para efeitos da execução da proposta de regulamento, seria criado um novo sistema de supervisão que estabeleceria diferentes poderes e requisitos para os coordenadores dos serviços digitais e as autoridades competentes, para a rede de coordenadores dos serviços digitais a nível da União (a seguir designada "o Comité") e para a Comissão. Foram igualmente levantadas questões quanto ao funcionamento, na prática, do sistema de supervisão a vários níveis, bem como quanto ao seu impacto na estrutura administrativa existente a nível nacional.

O Grupo abordou igualmente a questão da aplicabilidade efetiva do Regulamento proposto em relação aos prestadores de serviços cujo local de estabelecimento se situa fora da União que o infringem de forma estrutural e disponibilizem os seus serviços na União, mas não cumpram as obrigações do regulamento proposto. Há que realizar debates adicionais sobre esta matéria em negociações futuras.

b) *Moderação de conteúdos*

Os Estados-Membros reconheceram a importância da moderação de conteúdos em linha e a necessidade de as regras recentemente propostas evitarem impactos negativos nos direitos fundamentais. É importante harmonizar as obrigações em matéria de dever de diligência e as isenções de responsabilidade para os prestadores de serviços intermediários. Além disso, os Estados-Membros apoiaram, de forma geral, os novos procedimentos de notificação e ação e os mecanismos de recurso ao dispor dos utilizadores, bem como o facto de o regulamento proposto remeter para os conteúdos ilegais tal como definidos no direito nacional ou da União. Os Estados-Membros apoiaram ainda a abordagem assimétrica da proposta, que introduz obrigações progressivas para os prestadores de serviços, em função da sua dimensão e do impacto dos seus serviços.

No que diz respeito às plataformas em linha de muito grande dimensão, a obrigação de realizar uma avaliação dos riscos sistémicos significativos (artigo 26.º) recebeu um amplo apoio. Alguns Estados-Membros salientaram ainda a necessidade de reforçar a defesa dos direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão. Além disso, certos Estados-Membros questionaram se as medidas previstas são suficientes para combater a desinformação.

Os Estados-Membros apoiaram, em geral, a introdução, no artigo 22.º da proposta, da obrigação de as empresas conhecerem os seus próprios clientes tendo alguns dos Estados-Membros sugerido que se alargasse o âmbito desta obrigação de forma a incluir também outros tipos de prestadores de serviços intermediários e ainda abranger as micro e pequenas empresas.

Alguns Estados-Membros apelaram a que se acrescentassem esclarecimentos quanto à possibilidade de as autoridades nacionais emitirem "decisões de retirada", que obrigariam as plataformas em linha a impedir que conteúdos considerados ilegais e, por conseguinte retirados, voltem a reaparecer. Alguns Estados-Membros consideraram que esta medida seria particularmente importante para combater a venda de produtos não conformes ou contrafeitos nos mercados em linha.

c) *Âmbito e objetivo*

Alguns Estados-Membros levantaram questões sobre o âmbito de aplicação da proposta, em particular quanto à relação entre o regulamento proposto e o direito da União existente. A este respeito, a Comissão explicou que o regulamento proposto deveria funcionar como um ato legislativo horizontal, complementando os instrumentos existentes de legislação setorial que funcionam como *lex specialis*. Além disso, o nível de harmonização proposto no regulamento, que tem por base jurídica o artigo 114.º do TFUE, foi bem aceite pela maioria dos Estados-Membros. A fim de garantir uma maior segurança jurídica, os Estados-Membros solicitaram esclarecimentos adicionais em relação ao artigo 1.º, relativo ao objeto e âmbito de aplicação da proposta. Alguns Estados-Membros solicitaram igualmente esclarecimentos adicionais sobre a interação entre as regras propostas e as exclusões do âmbito de aplicação da Diretiva Comércio Eletrónico já existentes.

A fim de evitar encargos desproporcionados, as micro e pequenas empresas ficam isentas do âmbito de aplicação de determinadas obrigações do regulamento proposto, sendo que a definição destas empresas tem por base o anexo da Recomendação 2003/361/CE⁴. Alguns Estados-Membros solicitaram que a definição de micro e pequenas empresas fosse adaptada ao ambiente digital e que não se baseasse exclusivamente em critérios relacionados com a dimensão e o volume de negócios das mesmas. Além disso, foram manifestadas preocupações quanto ao facto de a isenção das micro e pequenas empresas atualmente proposta não combater a disseminação de conteúdos ilegais por meio de prestadores de serviços de menores dimensões, pelo que alguns Estados-Membros apelaram a uma abordagem baseada nos riscos.

⁴ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

d) Diversos

Além do exposto anteriormente, alguns Estados-Membros referiram a necessidade de realizar um debate mais amplo e/ou uma reapreciação em relação às seguintes questões:

- o eventual alargamento do âmbito de aplicação da proposta;
- determinar se a cláusula relativa à tomada de medidas voluntárias contra conteúdos ilegais (artigo 6.º) é suficiente para permitir uma ação eficaz por parte dos prestadores de serviços e se seriam necessárias salvaguardas adicionais contra a utilização abusiva;
- o alargamento do estatuto de sinalizadores de confiança, de forma a abranger todas as entidades que apresentem notificações, demonstrem conhecimentos especializados e revelem um elevado nível de precisão no que toca à sinalização de conteúdos ilegais, sem necessidade de representar interesses coletivos;
- a proteção dos segredos comerciais dos prestadores de serviços no que diz respeito ao acesso aos dados e a investigações;
- as disposições relativas ao mecanismo de resolução extrajudicial de litígios, a estrutura das respetivas taxas, e o alinhamento destas disposições com a legislação existente pertinente;
- a data de aplicação da proposta de regulamento.

11. Embora tenham sido alcançados progressos significativos durante a Presidência portuguesa, os debates aprofundados sobre o conteúdo da proposta ainda prosseguem durante várias reuniões do Grupo da Competitividade e Crescimento. Por conseguinte, tendo em conta a complexidade da proposta, a sua importância para o mercado único e para a criação de um ambiente em linha seguro e fiável, bem como a sua interligação com outros instrumentos do direito da União, é necessário prosseguir os trabalhos a nível técnico antes de o Conselho poder tomar uma decisão política, sendo que o presente relatório constitui um contributo importante neste sentido, ao identificar as questões políticas fundamentais.
12. A Presidência considera que o presente relatório intercalar apresenta um resumo equilibrado das principais questões políticas identificadas durante a análise da proposta.

IV. CONCLUSÃO

13. Convida-se o Conselho (Competitividade) a tomar nota do presente relatório intercalar apresentado pela Presidência.
-